

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO - SP.**

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2025

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

EDITAL Nº 030/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GABIÃO
ÀS MARGENS DO RIO BUQUIRA - TRECHO 1, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO

KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.476.090/0001-70, com sede à rua Raul Pompeia, nº. 439, bairro Vila Bela, Guaratinguetá/SP, CEP 12.522-480, devidamente assistida por seu procurador, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão do I. Julgador pela inabilitação da empresa sem franquear ao licitante a oportunidade de justificar a exequibilidade da proposta, o que faz com fundamento na legislação aplicada ao presente caso e nos termos a seguir articulados:

- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso observa o prazo previsto no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021¹, de três dias úteis, contados da intimação da decisão que inabilitou a ora recorrente, ocorrida em 04/09/2025, cujo término se encerra em 10/09/2025, data esta posterior ao protocolo do presente instrumento.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

- DAS RAZÕES RECURSAIS

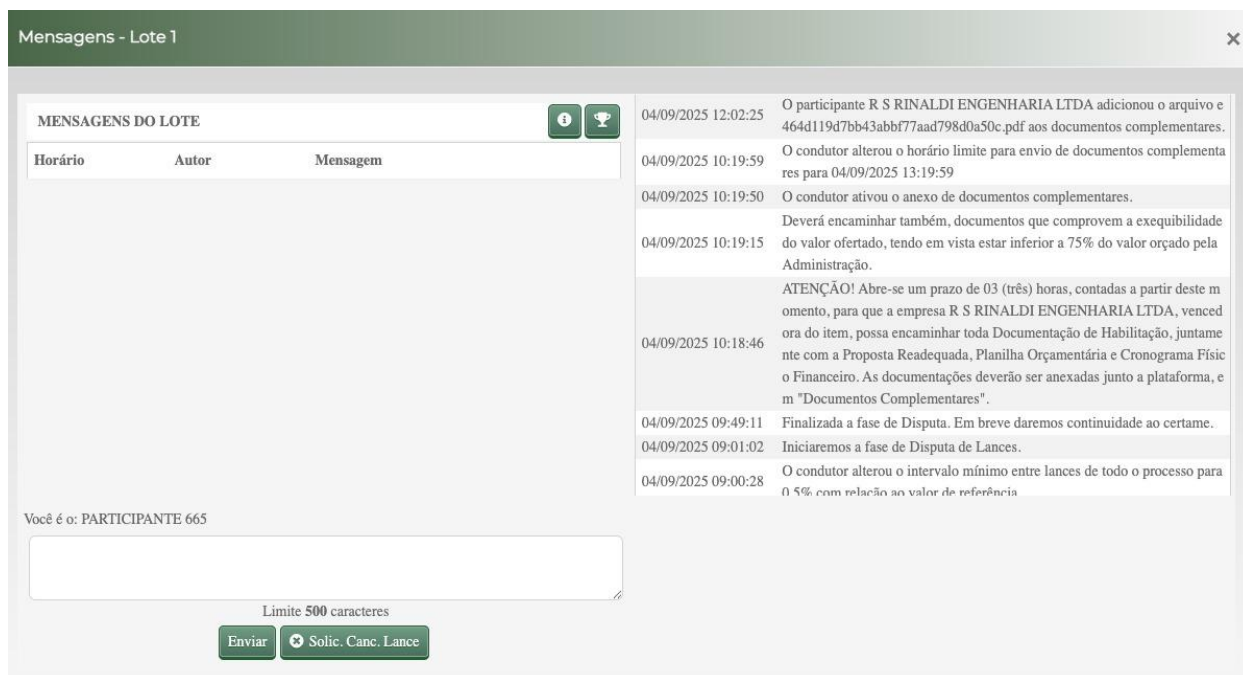
Verifica-se da decisão hostilizada que a inabilitação da recorrente se deu por falta de atendimento ao artigo 59, inciso III, § 4º, da Lei de Licitações, que preceitua e presume a inexecuibilidade de propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

2

Ocorre que, no particular, o desconto abaixo do limite legal, e em apenas 1% (um por cento), estabelecido pela legislação pode ser justificado mediante a realização de diligências autorizadas pela Administração.

A norma regente (Lei nº 14.133/2021) disciplina que: “Art. 59, § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

A própria Administração Municipal reconheceu a necessidade de realização de diligências na CONCORRÊNCIA Nº 002/2025, como se comprova:



Mensagens - Lote 1

Horário	Autor	Mensagem
04/09/2025 12:02:25		O participante R S RINALDI ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo e464d119d7bb43abbf77aad798d0a50c.pdf aos documentos complementares.
04/09/2025 10:19:59		O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 04/09/2025 13:19:59
04/09/2025 10:19:50		O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
04/09/2025 10:19:15		Deverá encaminhar também, documentos que comprovem a exequibilidade do valor ofertado, tendo em vista estar inferior a 75% do valor orçado pela Administração.
04/09/2025 10:18:46		ATENÇÃO! Abre-se um prazo de 03 (três) horas, contadas a partir deste momento, para que a empresa R S RINALDI ENGENHARIA LTDA, vencedora do item, possa encaminhar toda Documentação de Habilitação, juntamente com a Proposta Readequada, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro. As documentações deverão ser anexadas junto a plataforma, em "Documentos Complementares".
04/09/2025 09:49:11		Finalizada a fase de Disputa. Em breve daremos continuidade ao certame.
04/09/2025 09:01:02		Iniciaremos a fase de Disputa de Lances.
04/09/2025 09:00:28		O condutor alterou o intervalo mínimo entre lances de todo o processo para 0 5% com relação ao valor de referência

Você é o: PARTICIPANTE 665

Limite 500 caracteres

Enviar **Solic. Canc. Lance**

A justificação plausível e razoável de exequibilidade de proposta para execução de obras e serviços de engenharia pode ser comprovada e demonstrada por planilha analítica de formação de custos, que, como é de conhecimento, possui previsibilidade de custos calculadas com bases e fontes oficiais do governo.

Tal constatação, que pode e deve ser feita pela Administração, traz segurança jurídica e financeira e não revela risco de inexecução contratual ou de eventuais e futuros pedidos de aditivos objetivando restabelecer equilíbrio financeiro do contrato com malformação de preço e custos em sua origem.

Vale observar que a decisão administrativa do TCU, de nº. 963/2024, é clara no sentido de que em se tratando de obras e serviços de engenharia aplica-se o percentual mínimo de 75% do valor orçado pela Administração, porém deve o agente de contratação realizar diligência *“pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta”*, como se vê:

*Acórdão nº 963/2024 – Plenário - No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as PROPOSTAS CONTÉM VALORES INFERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. **Nesses casos, deve o agente ou comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art.34 caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022).** O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art.59 § 4º da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), de igual modo, tem se filiado a tal entendimento do TCU, conforme excerto de sentença proferida em passado recente, disponibilizada eletronicamente², que faz referência a fragmentos

² https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/html/5/4/8/20043845.html

do Manual de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU:

(...)

Cumpra esclarecer que o estabelecido no artigo 59, §4º[13] da Lei Federal nº 14.133/2021 contém presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo ser observado também o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal. Nesta direção, reproduzo fragmentos do Manual de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[14] e do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU[15], respectivamente:

“Ressalta-se que o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas é que a inexecutabilidade eventualmente identificada nas propostas é de presunção relativa, devendo ser franqueado ao proponente a demonstração de que sua proposta é viável para a execução dos serviços, na forma definida no edital. Espera-se que seja dado o mesmo tratamento para a questão na interpretação da nova Lei.”

“Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecutabilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexecutabilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a executabilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esse também é o entendimento expresso na IN - Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.”

Ainda sobre o tema, trago excertos de julgados desta Corte e do TCU:

“Penso assim, por me parecer que o art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 não goza de presunção absoluta, já que deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com o § 2º daquele mesmo regramento, cujo teor estabelece que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”. Em outras palavras, aplicar a inexecutabilidade de forma rígida, absoluta e em qualquer caso, sem que se possibilitasse ao proponente comprovar condições efetivas para a realização do objeto no patamar de preço por ele ofertado, confrontaria o objetivo da licitação (assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública – art. 11 da Lei nº 14.133/21), e por simetria, o princípio da economicidade. A propósito, nesta linha a decisão judicial exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, trazida à baila pela diligente Chefia de ATJ, em seu bem elaborado parecer (evento 45). Em complemento a esta inteligência, relembro excerto da obra do doutrinador Marçal Justen Filho, citada pelo MPC durante a instrução (evento 50): “O §4º do art. 59 adotou critério matemático para avaliação da inexecutabilidade em licitações para obras e serviços de engenharia. Estabeleceu que preço global inferior a 75% do valor orçado acarreta a inexecutabilidade da proposta. Portanto, reputa-se que a margem de até 25% abaixo do preço tomado como parâmetro será compatível com a viabilidade da execução da proposta. Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexecutabilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base.(...) A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado §4º contempla presunção relativa. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexecutável até

prova em contrário. A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá desclassificação". (TC-010360.989.24-8 – Pleno. Sessão de 19/06/24. Relator Conselheiro Robson Marinho. Exame Prévio de Edital. Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 10/2024, instaurada pela Prefeitura de Carapicuíba, objetivando a elaboração e a atualização do Plano Diretor do Município. Parcialmente procedente. Acórdão publicado no DOE-TCESP de 10/07/24, decisão com trânsito em julgado em 31/07/24).

5

"[Voto] 13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecutabilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecutabilidade da proposta. [...] 15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexecutabilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula. 16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021. [...] 31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível. [Enunciado] O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (Processo 005.765.2024-2. Relator Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 24/04/24. Consulta sobre divergência entre a Lei Federal nº 14.133/21 e a Instrução Normativa Seges MGI 2. Acórdão 803/2024 – TCU - Plenário).

A admissibilidade de realização de diligências ou comprovação e demonstração de exequibilidade de proposta possui previsão em edital, na lei regente e encontra respaldo em entendimentos jurisprudenciais formados pelas unidades de fiscalização e julgamento.

Há que se franquear ao proponente a demonstração de que sua proposta é viável para a execução dos serviços, na forma definida na norma regente, por se tratar o regramento legal de uma presunção relativa de inexecuibilidade.

A decisão adotada pelo servidor na mencionada desclassificação foi inadequada, visto que:

- o agente de contratação não pode desconsiderar a regra prevista em lei, tampouco a interpretação que se tem dado a elas, em afronta ao princípio da legalidade; e
- a não aceitação de proposta comprovadamente exequível impede a obtenção do resultado e da contratação mais favorável ao interesse público.

A decisão proferida macula o procedimento por não atender ao interesse público pela busca da proposta mais vantajosa, por afastar a competitividade do certame com a eliminação de licitantes tecnicamente capazes e idôneos, e propostas demasiadamente válidas.

- DOS PEDIDOS

Isto posto, e de conformidade com os Diplomas Legais aplicados ao presente caso, requer que V. Sa. se digne a:

- a) – receber estas razões de inconformismo, juntamente com os documentos relacionados, em seus regulares efeitos (suspensivo), permitindo a reconsideração, conforme artigo 165 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, **OU**, não sendo este o entendimento, que determine o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierárquica superior para que seja dado **PROVIMENTO** ao recurso, autorizando a comprovação da exequibilidade da proposta, de forma a habilitar a Recorrente, por ser medida de justiça e escoreita aplicação do direito;

b) Deferir a produção dos meios de prova documental, pericial e demais admitidos no Direito.

Nestes termos,

P.J. e deferimento.

Guaratinguetá/SP, 08 de setembro de 2025.

EVERTON ANTUNES
NOGUEIRA

Assinado de forma digital por
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA
Dados: 2025.09.08 10:34:47
-03'00'

Everton Antunes Nogueira
OAB/SP - 314.490

CAMILA BALBINO
VERRESCHI:3695037
4828

Assinado de forma digital por
CAMILA BALBINO
VERRESCHI:36950374828
Dados: 2025.09.08 10:57:59 -03'00'

KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ sob o nº. 12.476.090/0001-70